

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Ref.: Autos nº: 5002019-21.2010.404.7007

IPL nº: 0196/2010-4 DPF/DCQ/SC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, I da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 6º, V da LC 75/93, apresenta **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

O presente Inquérito Policial foi instaurado através de Portaria, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC, com o fim de apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9472/97, tendo em vista a apreensão, em posse de Arnaldo José Ferro, Diego Zanco Guidini e Everaldo José Andrei, de três veículos com rádios comunicadores instalados.

Diante dos elementos constantes nos autos, Arnaldo José Ferro e Everaldo José Andrei foram indiciados pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pelo que foram denunciados, em peças e autos separados. Quanto ao investigado Diego Zanco Guidini requereu-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da comprovação de seu óbito.

Ocorre que, no decorrer das investigações restou constatado que o veículo que estava na posse de Arnaldo José Ferro era clonado (Evento nº 33, OFIC2, fls. 1-6 e Evento nº 34, OUT1, fls. 20-30), sendo que o veículo verdadeiro possuía registro de furto e a placa registrada para ele era IQZ-6594, diferente daquela afixada, de modo que



foi indiciado também pelo delito previsto no artigo 180 do Código Penal.

Com efeito, não há nenhuma evidência de que Arnaldo José Ferro tinha certeza que o veículo adquirido era proveniente de furto. Desse modo, não é possível imputar-lhe a figura típica prevista no *caput* do artigo 180 do Código Penal, a seguir transcrita:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É que, para a configuração dessa modalidade de receptação, indispensável que o agente tenha certeza acerca da origem ilícita da coisa.

A esse respeito, Cezar Roberto Bitencourt leciona que “o elemento subjetivo geral é o dolo direto. É necessário que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa. A dúvida configura, em tese, a receptação culposa, sendo inadmissível, por conseguinte, o dolo eventual” (*in* Código Penal Comentado. São Paulo. Saraiva: 2005. fls. 800-1).

Cumprе ressaltar ainda que, também não é o caso de configuração do crime de receptação na modalidade culposa (artigo 180, § 3º do Código Penal), eis que não há sequer informações nos autos sobre as circunstâncias em que o veículo foi adquirido, não restando configurado nenhum dos requisitos previstos para esta modalidade: a) natureza da coisa; b) desproporção entre o valor e o preço; c) condição de quem oferece.

Aliás, há informação nos autos de que o proprietário do veículo era Diego Zanco Guidini, conforme Termo de Declarações de Everaldo José Andrei (Evento nº 11, OUT1, fl. 15): “(...) **QUE** os três carros mencionados pertenciam a DIEGO GHEDINI (...)”.

Não há que se alegar que a prova poderá ser feita durante a instrução criminal, no processo. Em caso como este, em que o processo ouve as mesmas pessoas do inquérito e não há mais elemento de prova a ser adicionado, sabe-se que nenhuma inovação probatória surgirá durante a ação penal.



Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer o arquivamento inquérito policial em relação ao crime de receptação, em razão da falta de elementos concretos que demonstrem ter **ARNALDO JOSÉ FERRO** conduzido o veículo sabendo que ele era objeto de furto.

Francisco Beltrão/PR, 28 de outubro de 2013.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República